



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10209.000009/2003-99
Recurso n° 138.921 De Ofício
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 302-39.920
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado MARCOS MARCELINO S/A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/01/1998 a 26/02/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA. Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite anterior. Com a publicação da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de ofício da decisão tomada passou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Beatriz Veríssimo de Sena**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos dos respectivos juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, o crédito tributário no valor total de R\$ 535.605,41 (quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), objeto dos Autos de Infração de fls. 03/12 e 13/22.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração, por meio de 08 (oito) declarações de importação registradas no período de janeiro a fevereiro de 1998, a empresa acima qualificada promoveu a importação de 6.773 impressoras, sendo 6.436 do tipo "com impressão a jato de tinta" e 337 impressoras do tipo "a laser", classificando-as nos códigos 8471.60.26, 8471.60.23, 8471.60.24 e 8471.60.30 da Tarifa Externa Comum (TEC), sendo que, após a análise das referidas declarações, a fiscalização constatou que a contribuinte, ao declarar as mercadorias, não as descreveu corretamente, pois deixou de informar elementos fundamentais para sua correta classificação, tais como: marca, modelo, e demais especificações técnicas.

3. Por meio do Relatório de Auditoria de fls. 24 a 31, documento que é parte integrante dos Autos de Infração, a fiscalização informa que além de não descrever corretamente as mercadorias conforme determina a legislação aduaneira, a contribuinte deixou de atender ao solicitado nos itens 02 (notas fiscais de entrada e saída) e 03 (manual das máquinas impressoras) do Termo de Início de Ação Fiscal nº 0217600/00161/02.

4. Segundo a agente fiscal, em resposta à intimação para entrega dos citados documentos, o sujeito passivo argumentou que as notas fiscais solicitadas haviam sido extraviadas, apresentando como prova o documento de ocorrência policial, além da publicação do fato no Diário Oficial do Estado, e que os manuais das máquinas impressoras não estavam mais em poder da empresa, uma vez que importados em quantidades exatas para as impressoras, acompanharam os respectivos bens quando da revenda.

5. Sem a obtenção dos documentos fiscais necessários para a correta classificação das mercadorias importadas, a fiscalização buscou identificar os produtos através do "Part Number - Código do Produto" constante de faturas comerciais, declarações de importação e notas fiscais, documentos estes obtidos em diligências fiscais anteriormente executadas pela Alfândega do Porto de Belém.

6. Com base nesta documentação e em laudo pericial também obtido em fiscalização anterior, a agente fiscal identificou como sendo XJ4C o

modelo da impressora a jato de tinta informada em algumas DI's, procedendo à alteração de sua classificação tarifária para o código 8471.60.21 da Tarifa Externa Comum (TEC). Quanto às demais impressoras declaradas pela empresa e que não foram identificadas pela fiscalização, em razão da escassa documentação em seu poder, por força do artigo 85 da Medida Provisória nº 2.158-35, foram classificadas na posição 8471.60.29 – "Outras" da TEC.

7. Portanto, em razão da alteração na classificação tarifária das máquinas impressoras, a autoridade aduaneira lavrou o presente lançamento para exigência da diferença do Imposto de Importação (Auto de Infração nº 0217600/0001-03, fls. 03/12) e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (Auto de Infração nº 0217600/0002-03, fls. 13/22).

8. Cientificada dos respectivos lançamentos em 06/01/2003, a autuada insurgiu-se contra a exigência, em 05/02/2003, apresentando sua defesa aos Autos de Infração nºs 0217600/0001-03 e 0217600/0002-03, conforme documentos de fls. 180/188 e 226/234, respectivamente, oportunidade em que solicita o cancelamento da exigência nos termos a seguir resumidos:

8.1. inicialmente, argumenta que o setor de auditoria interna da empresa detectou erros na classificação fiscal da Tarifa Externa Comum informada em declarações de importação registradas no período de 1995 a 1999, tendo a empresa realizado a confissão espontânea de eventuais débitos;

8.2. com relação ao Auto de Infração nº 0217600/0001-03 (Imposto de Importação), informa que os valores do Imposto de Importação recolhidos a menor pela alíquota de 3% (três por cento) referentes às declarações de importação analisadas pelo Fisco e relacionadas no auto de infração nº 0217600/0001-03, nas quais foram detectados erros de classificação fiscal, foram devidamente recalculados à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) e declarados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme tabelas dos itens IV e V da impugnação, fls. 182/183;

8.3. apresenta quadro demonstrativo de fls. 184 a 186, item VI da defesa, para cientificar que as diferenças de Imposto de Importação no montante de R\$ 469.454,11, referentes às declarações que ainda não foram objeto de auditoria pela autoridade aduaneira, também foram declaradas no REFIS;

8.4. quanto ao Auto de Infração nº 0217600/0002-03 (Imposto sobre Produtos Industrializados – na Importação), alega que as diferenças de valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não recolhidos referentes às declarações de importação analisadas pela fiscalização estão relacionadas à alteração na base de cálculo deste tributo, em razão da aplicação de alíquota menor no cálculo do Imposto de Importação, sendo que tais valores já foram declarados no REFIS, conforme tabelas constantes nos itens IV e V da impugnação, fls. 227/229;

8.5. através do demonstrativo às fls. 229 a 232, item VI de sua defesa, informa que as diferenças do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no montante de R\$ 123.402,18, relacionadas às declarações de importação que ainda não foram objeto de auditagem pelo Fisco, também foram declaradas no REFIS;

8.6. traz ao conhecimento da autoridade aduaneira demonstrativo de valores incluídos no REFIS, correspondentes às declarações de importação registradas pela empresa no ano de 1998, e que ainda não foram analisadas pela fiscalização;

8.7. ao final, requer que sejam considerados improcedentes em sua totalidade os lançamentos do II e do IPI, haja vista serem incompatíveis com os dispositivos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Neste sentido, recorre ao princípio da anterioridade para inferir que o autuante não poderia ter fundamentado a exigência no artigo 85 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que veio substituir a MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, tratando-se, assim, de aplicação de norma legal a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência;

8.7. ao final, ressaltando que as disposições constantes da Medida Provisória nº 2.158-35 não abrangem os fatos geradores em apreço, requer a nulidade dos Autos de Infração por falta de enquadramento legal.

9. Submetido à apreciação deste órgão julgador, verificou-se que além de questionar a aplicação do artigo 85 da MP nº 2.158-35 ao caso concreto, por se tratar de dispositivo legal com vigência posterior a ocorrência dos fatos geradores, a impugnante ressaltou que o crédito tributário (II e IPI) objeto dos autos havia sido incluído, na sua totalidade, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

10. Como prova de seus argumentos, a defendente apresentou as planilhas de fls. 182/183 referentes ao Imposto de Importação e das planilhas de fls. 227/229 concernentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, assim como os documentos que compõem os anexos I, II e III da defesa (Termo de Opção, extratos e demonstrativos dos débitos incluídos no REFIS às fls. 189/208 e 235/256), sustentando, portanto, que os valores apurados nos autos de infração de fls. 03/12 e 13/22, respectivamente, de R\$ 172.914,49 para o II, e de R\$ 25.937,61 para o IPI vinculado, foram inseridos no total dos débitos declarados pela empresa no Programa REFIS.

11. Diante disso, e antes de qualquer análise meritória da contenda, decidiu este órgão colegiado converter o julgamento do feito em diligência, nos termos da Resolução DRJ/FOR nº 158/2004, fls. 275/279, devolvendo o presente processo à unidade de origem - Alfândega do Porto de Belém, para que fossem adotadas as providências solicitadas nos itens 12.1 a 12.4 do referido documento, conforme a seguir transcrito:

“12.1. juntada ao processo dos extratos do sistema REFIS que comprovem a adesão do contribuinte ao Programa (data da opção,

situação atual), relacionando todos os débitos de Imposto de Importação e de IPI vinculado à importação declarados pela empresa (por fato gerador e valor);

12.2. identificar, junto aos sistemas informatizados da SRF, todas as DI's registradas pela empresa nas datas 08/01/1998, 19/01/1998, 05/02/1998, 09/02/1998 e 26/02/1998, bem como, a existência de recolhimentos referentes ao Imposto de Importação e IPI vinculado à importação, concernentes a estas DI's, trazendo à colação os resultados destas pesquisas;

12.3. ficando comprovada a adesão da empresa ao REFIS, e caso as providências enumeradas nos itens 12.1 e 12.2 se configurem insuficientes para firmar convicção da autoridade lançadora quanto à inclusão desses valores, pela empresa, no referido Programa, solicitamos que seja apurado se o contribuinte registrou, à época, em seus livros contábeis ou fiscais, por meio de lançamentos individualizados, a inclusão dos tributos ora lançados (Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, referentes às DI's e respectivas adições, conforme relação da planilha à fl. 28), na declaração de débitos apresentada no âmbito do referido Programa, anexando, aos autos, cópia desta documentação;

12.4. ao final, elaborar relatório circunstanciando os fatos apurados na diligência, com parecer conclusivo acerca da inclusão no REFIS, pela empresa, dos valores exigidos no presente processo.”

12. Como resultado da diligência solicitada, conforme despachos de fls. 282/283, 300/301, 303 e 318, foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- a) Extratos de consulta aos sistemas REFIS e PAES (fls. 284/299 e 304/317) e ao sistema SINAL02 (fls. 330/332);*
- b) Termo de Intimação Fiscal (fls. 319/320);*
- c) Instrumento de Procuração (fls. 321);*
- d) Ofício apresentado pela autuada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, e respectivos anexos (fls. 322/328);*
- e) Extrato c/ relação de DIs registradas no período de 08/01/1998 a 26/02/1998;*
- f) Relatório Fiscal (fls. 333/342).*

13. Cientificada do objeto da citada Resolução e do seu resultado em 04/03/2005 (fls. 342), a contribuinte apresentou manifestou-se através da Declaração às fls. 346.

14. Em seguida, o processo foi devolvido a esta DRJ/Fortaleza para análise e julgamento.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/01/1998 a 26/02/1998

**FATO GERADOR. IRRETROATIVIDADE DA NORMA APLICADA.
ARTIGO 85 DA MP 2.158-35.**

Em respeito ao princípio da irretroatividade das normas legais, o art. 85 da MP n° 2.158-35 somente pode ser aplicado aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 08/01/1998 a 26/02/1998

**REFIS. OPÇÃO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL
DO DÉBITO.**

A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal, mediante apresentação de declaração do REFIS, sujeita a pessoa jurídica à confissão irretratável e irrevogável dos débitos incluídos, nas condições estabelecidas pela norma que o instituiu.

REFIS. INCLUSÃO ESPONTÂNEA DE VALORES.

Estando comprovado nos autos a inclusão de débitos no REFIS antes de iniciado o procedimento fiscal, incabível o lançamento de ofício.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 09/01/1998 a 27/02/1998

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO.

Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação, multa e juros, aplicam-se, mutatis mutandis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo lançamento decorre dos mesmos fatos.

Lançamento improcedente.

Como a decisão de primeira instância desonerou o contribuinte de crédito tributário de valor superior ao limite de alçada, Presidente da turma de julgamento das DRJ apresentou recurso de ofício.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Com a edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de ofício da decisão tomada passou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00, com a revogação expressa da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001. É o seguinte o texto da nova Portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Observo que o presente processo, conforme consta da própria decisão recorrida (fls. 349), tem valor de R\$ 535.605,41, estando dentro do limite de alçada e desautorizando o recurso de ofício, que, como consequência, não deve ser conhecido por este Colegiado.

Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes:

EXERCÍCIO: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO - CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).

Recurso de Ofício não conhecido. (Recurso nº 165.003, Quarta Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

Recurso de Ofício Não Conhecido. (Recurso nº 152.384, Oitava Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relator Conselheiro Nelson Lóssó Filho)

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício).

Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. (Recurso nº 151.280, Quinta Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relator Conselheiro José Carlos Passuello – transcrição parcial)

Desta forma, VOTO por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator